

MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

LEI Nº 7979

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.179, de 17 de dezembro de 1990, que institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial – FMDI.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 2.179, de 17 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cascavel – Fumdec, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei Municipal nº 2.179, de 17 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

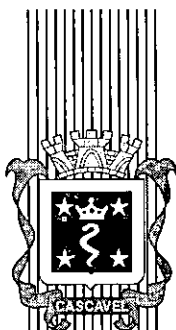
“**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cascavel – Fumdec, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, destinado à captação e à aplicação de recursos, como instrumento de apoio e fomento ao desenvolvimento econômico sustentável do Município de Cascavel, objetivando, prioritariamente:

I – financiamento de implantação de áreas industriais, comerciais e de serviços no município;

II – desenvolvimento de políticas públicas de geração de emprego e renda, com a expansão do mercado de trabalho;

III – custeio de projetos técnicos e de viabilidade econômico-financeira;

IV – realização de estudos e pesquisas que orientem programas setoriais de desenvolvimento econômico para expansão de oportunidades de investimentos; e



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

V – custeio de outras despesas, projetos ou programas não previstos nos incisos anteriores, voltados ao interesse social e econômico sustentável do Município.

Art. 2º O Fumdec, dotado de autonomia financeira, será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Semdec, ou sua sucessora, condicionado à aprovação e à fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – Comdec, instituído pela Lei Municipal nº 5.373, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fumdec:

I – arrecadação dos aluguéis cobrados no programa Casulos Industriais, bem como dos quiosques sob gestão e fiscalização da Semdec;

II – dotações orçamentárias do município e recursos adicionais a ele legalmente estabelecidos em cada exercício;

III – recursos de auxílios, doações, contribuições, subvenções, cessões, transferências, bens móveis e imóveis, seja da iniciativa privada, associações, fundações, empresas, ou de convênios com quaisquer entes públicos, estaduais, sociedade de economia mista, empresas públicas ou privadas, inclusive as integrantes dos poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, seja das esferas Municipal, Estadual ou Federal, além de entidades ou órgãos binacionais;

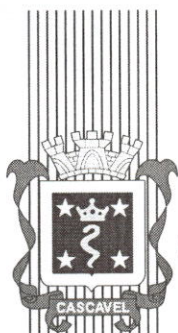
IV – parcelas do pagamento de financiamentos eventualmente efetivados em cumprimento aos seus objetivos;

V – rendas eventuais, que, por disposição legal ou por sua natureza, lhe forem destinadas, inclusive rendimentos e juros oriundos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VI – recursos oriundos de outros fundos; e

VII – outras taxas e tarifas que porventura vierem a ser criadas, bem como receitas diversas provenientes de outras fontes, não discriminadas neste artigo.

Art. 4º Os recursos constitutivos do Fumdec serão obrigatoriamente depositados em agência bancária oficial, em conta especial de denominação: Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cascavel, mediante conta remunerada e movimentada pelo ordenador de despesas do município.



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

§1º A Semdec deve acompanhar e fiscalizar as aplicações dos recursos do Fumdec.

§2º O serviço contábil do Fumdec será executado pela Secretaria Municipal de Finanças – Sefin, ou sua sucessora.

§3º Os recursos do Fumdec deverão constar da Lei Orçamentária do Município, com rubrica específica na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Semdec.

Art. 5º Será submetido ao Comdec a apreciação e a aprovação das contas do Fumdec, nos prazos e forma da legislação vigente.

.....
Art. 7º Constituem ativos do Fumdec:

I – disponibilidades monetárias, oriundas das receitas especificadas no art. 3º desta Lei;

II – bens móveis e imóveis que lhe forem destinados; e

III – direitos que vier a constituir.

Art. 8º Constituem passivos do Fumdec as obrigações de qualquer natureza que por ventura venha a assumir para sua manutenção e funcionamento.

Art. 9º Fica o Chefe do Executivo Municipal, por meio de Decreto, autorizado a regulamentar os dispositivos desta norma.

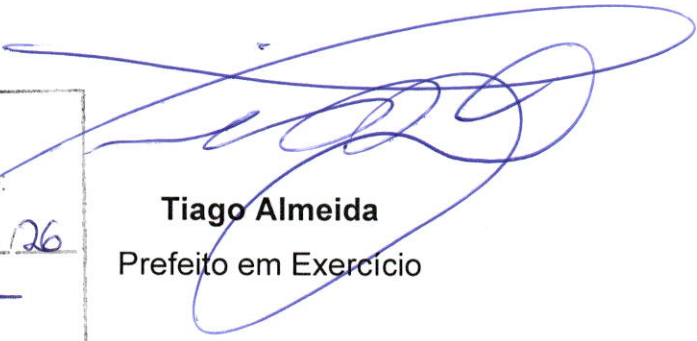
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 23 JUL. 2026

PUBLICADO	
Órgão Oficial Eletrônico:	
Nº 4510	Em: 25/07/26
Órgão Impresso: —	
Nº —	Em: —/—/—


Tiago Almeida
Prefeito em Exercício